



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011688-86.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante GERIZIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é apelado VALDEIR FRANCISCO AVELINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1011688-86.2024.8.26.0361

APELANTE: GERIZIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

APELADO: VALDEIR FRANCISCO AVELINO

ORIGEM: FORO DE MOGI DAS CRUZES - 3ª VARA CÍVEL

RELATOR Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57176

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – VEÍCULO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS REUNIDOS - CONTRATO QUE CELEBROU A GARANTIA QUE SE PRETENDE EXECUTAR - COMPROVAÇÃO DA MORA – PRESSUPOSTOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PREENCHIDOS – DOCUMENTO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO – DESNECESSIDADE – SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO PROVIDA

Trata-se de apelação interposta por ***GERIZIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS*** em ação de busca e apreensão ajuizada em face de ***VALDEIR FRANCISCO AVELINO*** contra a r. sentença de fls. 204/207 que julgou extinto o processo, sem análise de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de legitimidade ou de interesse processual, em decorrência da falta do registro do veículo em nome do réu, com indicação de alienação fiduciária em favor da autora. Condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, declarando os honorários advocatícios incabíveis, tendo em vista que não houve citação.

Inconformado com a solução de primeiro grau, apela a esta Corte o autor ***Gerizim Fundo de Investimento em Direitos***

Creditórios não Padronizados (fls. 211/213).

Alega, em suma, que é credor fiduciário e, portanto, parte legítima para propor a ação de busca e apreensão. Aduz que o Apelado deixou de proceder à transferência da titularidade do veículo para o seu nome no órgão de trânsito, com a consequente anotação de alienação fiduciária. Menciona que, nos termos do artigo 123, § 1º do Código de Trânsito, era do réu a obrigação. Ressalta que incluiu a restrição no Sistema Nacional de Gravames, não havendo o que se falar em ausência de registro de alienação fiduciária em garantia. Aponta jurisprudência sobre o tema. Pede a reforma da sentença e o prosseguimento da ação.

Recurso regularmente processado, sem apresentação de contrarrazões por ausência de citação do réu, subindo os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

A r. sentença está fundamentada nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inércia da parte autora em emendar a petição inicial para conversão do procedimento em execução de título judicial, sob o seguinte fundamento:

“Defiro o prazo de 15 dias para comprovar a mora do devedor.

Apesar das alegações da autora, não havendo comprovação do registro do veículo em nome do réu, a ação não poderá prosseguir como busca e apreensão, porque apesar do contrato entre as partes a alienação fiduciária é um direito real. E, como tal, rege-se pelo princípio da publicidade, de modo que só se constitui com o registro na repartição competente. Antes disso, não se constitui a alienação fiduciária em garantia.

Desse modo, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, sob pena de extinção, sobre o interesse na conversão da presente em execução de título extrajudicial e, em caso positivo, proceda a emenda da inicial, apresentando pedido compatível à pretensão.

Intime-se.”

Assiste razão ao Apelante.

Consta dos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com o Apelado (fls. 36/38), que tem como objeto o veículo GM-CHEVROLET/CELTA 1.0/ SUPER 1.0 MPFI VHC 8V 5P tipo 1, ano:2012, cor: prata, placas: EVX7I08.

Observa-se que o extrato obtido no Sistema Nacional de Gravames (fls. 79) faz menção ao gravame, há referência ao agente financeiro e ao número do contrato (00520000994515).

No mais, o credor providenciou a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do contrato (fls. 39/40), com informações a respeito do inadimplemento.

Para além do negócio jurídico em que existiu a celebração da alienação fiduciária em garantia, para a propositura da ação de busca e apreensão, prescreve o artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, a exigência como pressuposto a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor.

A lei não faz a exigência para a demonstração da titularidade do registro ou da propriedade do veículo que foi ofertado em garantia.

Portanto, constata-se que estão reunidos os documentos indispensáveis para a propositura da ação, que se mostram suficientes para o recebimento da petição inicial.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO-
APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE PROPRIEDADE
COM O REGISTRO DA GARANTIA - DESNECESSIDADE.
Para fins de obtenção da liminar de busca e apreensão,
suficiente a prova do vínculo contratual entre as partes e a
demonstração da mora, mediante protesto do título ou
notificação extrajudicial ao devedor (DL 911/69, arts. 1º, § 1º e
3º). O certificado de propriedade atualizado, com o registro da
alienação fiduciária, destina-se apenas a tutelar interesses de
terceiros ou eventuais adquirentes, mas não constitui*

pressuposto para o ajuizamento da ação de busca e apreensão e tampouco para a concessão da liminar contra o devedor ou terceiro”. (AI. 1.124.975- 0/7 - 35ª Câ. - Rel. Des. CLÓVIS CASTELO - J. 20.08.2007);

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Indeferimento da Petição Inicial – Documentos indispensáveis reunidos – Contrato em que celebrou a garantia que se pretende executar e a comprovação da mora – Pressupostos para a propositura da ação de busca e apreensão preenchidos – Documento de propriedade do veículo – Desnecessidade – Sentença anulada. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1007417-85.2018.8.26.0606; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2019; Data de Registro: 07/10/2019).

Convém ressaltar que, em momento oportuno, se o caso, será possível a tutela dos interesses de terceiros, especialmente se adquirentes de boa-fé.

Dessa forma, dou provimento à apelação, afastando a r. sentença e determinando a remessa dos autos ao juízo para regular prosseguimento do feito, dispensada a apresentação do documento em questão.

LUIZ EURICO
RELATOR